



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 8873954/2024/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 26 de setembro de 2024.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 90006/2024

PROCESSO: 50900.000791/2024-88

EMPRESA MARLIN SOLUÇÕES PORTUÁRIAS LTDA

CNPJ Nº 55.995.357/0001-49

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **MARLIN SOLUÇÕES PORTUÁRIAS LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

1.2. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

1.2.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87 o seguinte:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

1.2.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90006/2024, estabeleceu em sua cláusula 23, o que segue:

23.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, de 2016, devendo enviar o pedido **até 5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a ocorrência do certame.

1.2.3. Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Companhia Docas do Ceará, é de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

1.2.4. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do

Edital , notadamente no item 3, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **27/09/2024 às 09H00min**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **20/09/2024**.

1.2.5. Nesse escopo, considerando que a empresa **MARLIN SOLUÇÕES PORTUÁRIAS LTDA** ingressou com sua impugnação em **23/09/2024, às 16:35**, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma intempestiva, razão pela qual essa Administração não conhece, a presente impugnação. No entanto, considerando o compromisso com a transparência e a lisura do processo licitatório, passo a seguinte análise das razões expostas.

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnação ora em comento insurge-se contra o Edital nº 90006/2024 e seus anexos, nos termos a seguir delineados.

2.2. Em síntese a impugnante argumenta:

2.3. Ausência de Dados Técnicos, a principal reclamação é que o edital não fornece informações técnicas suficientes para a definição correta dos elastômeros que serão adquiridos, principalmente em relação às características de **desempenho como energia, reação e deflexão dos elementos elastoméricos, além da inclusão de elementos de fixação**. Essa falta de especificação técnica poderia induzir o mercado a erro, comprometendo a isonomia e a comparabilidade entre as propostas.

2.4. O licitante informa que em **comparação com editais anteriores**, a empresa compara o edital atual com certames anteriores promovidos pela Companhia Docas do Ceará, nos quais as especificações técnicas de energia de absorção nominal, reação nominal e deflexão nominal dos elastômeros estavam claramente indicadas. O não detalhamento dessas características no edital atual é visto como uma falha que compromete a qualidade do certame.

2.5. O licitante argumenta o **princípio da Isonomia** que a falta de especificações técnicas no edital fere o princípio da isonomia, que exige que todos os concorrentes sejam tratados de forma igual e que o objeto da licitação seja claramente definido, garantindo ampla concorrência.

2.6. Por fim, informa que o edital é considerado viciado por causa da definição inadequada do objeto, o que pode prejudicar a apresentação e análise de propostas. Citando o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a impugnação aponta que especificações insuficientes ou excessivas são causas de nulidade do edital.

2.7. Em consequência desse argumentos, solicita a anulação do edital, alegando a ausência de características essenciais para a definição do elastômero, divergências em relação a editais anteriores e a violação do princípio da isonomia. Pede, ainda, que o certame seja suspenso até que uma resposta formal seja dada pela Autoridade Portuária.

2.8. Considerando que a questão contida na manifestação da licitante é eminentemente de interesse da área técnica, submeteu-se à área demandante, através de e-mail, que se manifestasse sobre os pontos argumentados pela licitante. Posteriormente, a área competente se manifestou sobre o assunto conforme (8873943). Logo, chegou-se à seguinte definição:

2.9. A área técnica informou que as energias a serem utilizadas é da coluna "RE", conforme imagem presente no **APÊNDICE I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** (SEI nº 8386294), com as energias e forças correspondentes:

R/F:1225KN;

E/A: 669 KN-m;

Como pode-se verificar na imagem abaixo retirada do anexo citado:

Rated Performance Data

R/F :KN E/A :KN-m	RL		RO		RH		RS		RE	
	min deflection 52.5%	max deflection 55%	min deflection 52.5%	max deflection 55%	min deflection 52.5%	max deflection 55%	min deflection 52.5%	max deflection 55%	min deflection 52.5%	max deflection 55%
YGCH400H R	51	59	64	75	83	97	96	112	110	125
E	9	9.5	11	12	14	15	17	18	19	21
YGCH500H R	86	99	108	125	140	160	162	187	182	210
E	18	19	23	25	30	32	36	38	40	43
YGCH630H R	138	147	172	182	224	237	258	274	290	309
E	38	40	48	50	62	67	72	76	80	85
YGCH800H R	211	225	275	292	355	378	412	437	464	493
E	75	78	98	102	125	132	145	153	163	173
YGCH1000H R	349	372	436	463	567	603	655	696	737	784
E	153	163	195	203	249	264	287	304	324	343
YGCH1150H R	462	491	578	614	750	798	865	920	975	1037
E	233	247	297	309	379	401	437	463	492	521
YGCH1250H R	546	581	682	725	886	942	1022	1087	1153	1225
E	299	316	382	396	486	516	561	594	632	669

2.10. E tratando do ponto da inclusão dos elementos de fixação, foi informado pela área que os acessórios para fixação já foram adquiridos, não sendo necessária a inclusão dos mesmos na presente licitação, a qual se trata apenas do fornecimento dos Elementos Elastoméricos Axial 1250H.

2.11. Como pode-se verificar após a análise detalhada da impugnação apresentada pela empresa Marlin Soluções Portuárias Ltda, foi verificado que **os argumentos apresentados não merecem prosperar**, pelas razões expostas a seguir:

2.12. Conforme alegado pela impugnante, **haveria suposta ausência de informações técnicas referentes ao desempenho dos elastômeros**, o que, segundo a mesma, comprometeria a isonomia e a formação de preços no certame. No entanto, **ressaltamos que o edital contemplou todas as especificações técnicas necessárias à correta definição do objeto licitado**.

2.13. Em especial, destaca-se que as **energias e forças a serem utilizadas foram claramente informadas**, conforme foi detalhado acima, excerto do anexo presente no edital. Nesse documento, são apresentadas as energias e forças correspondentes exigidas para o elastômero licitado.

2.14. Essas informações, essenciais para a caracterização do desempenho dos elementos elastoméricos, estão plenamente detalhadas e disponíveis aos licitantes, permitindo a correta formulação de propostas e **garantindo a isonomia entre os concorrentes**.

2.15. Em relação à alegação de que o edital não inclui informações sobre os elementos de fixação, foi informado pela área técnica que **os acessórios para fixação já foram adquiridos anteriormente**. Portanto, não sendo necessária a inclusão desses elementos na presente licitação, a qual trata exclusivamente do **fornecimento dos Elementos Elastoméricos Axial 1250H**. Assim, a ausência de tais informações no edital não configura falha, visto que são irrelevantes ao objeto deste certame.

2.16. Adicionalmente, a impugnação compara o edital em questão com outros certames anteriores promovidos pela Companhia Docas do Ceará. Vale esclarecer que a metodologia aplicada neste edital segue o mesmo rigor técnico dos certames passados, incluindo a necessária descrição das características de desempenho dos produtos a serem adquiridos. A alegação de que as especificações deste edital estariam em desacordo com os anteriores é, portanto, infundada.

2.17. A empresa impugnante levanta também a tese de que o edital, ao não fornecer determinadas informações, comprometeria o princípio da isonomia. Entretanto, conforme demonstrado acima, o **edital é claro e completo quanto às exigências técnicas**, permitindo ampla concorrência e a formulação de propostas compatíveis com o objeto licitado. As características essenciais dos elastômeros foram devidamente descritas, de modo a garantir a comparação justa e objetiva entre as propostas.

2.18. Diante do exposto, verificou-se que não há vícios no edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024 que justifiquem a anulação ou revisão do mesmo. As especificações técnicas foram adequadamente fornecidas, assegurando a conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como a manifestação da área demandante, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, **decide-se não conhecer a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MARLIN SOLUÇÕES PORTUÁRIAS LTDA**, ainda assim, considerando o compromisso com a transparência e a lisura do processo, no mérito, resta **IMPROVIDA A IMPUGNAÇÃO**, conforme razões acima delineadas.

Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo, Pregoeiro(a)**, em 26/09/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8873954** e o código CRC **388AE23F**.



Referência: Processo nº 50900.000791/2024-88



SEI nº 8873954

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>